

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146**  
**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

**(Projeto de Lei Complementar nº 49/2021 – Autor: Prefeito Municipal)**

***DISPÕE SOBRE O “TURISMO DE UM DIA”, CRIA O “TURISTA LEGAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de dezembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146**

**Art. 1º** Esta lei complementar estabelece regras para o turismo de um dia no Município de Santos.

**Parágrafo único.** Entende-se por “Turismo de um Dia” as ações de fomento, autorização e regulamentação, no âmbito do Município de Santos, destinadas a organizar o fluxo de pessoas oriundas de outras localidades do país, por meio dos veículos relacionados no §2º do artigo 3º, para atividades e eventos de 01 (um) dia na cidade.

**Art. 2º** A gestão do “Turismo de um Dia” será exercida pelas seguintes secretarias e órgãos, ou as que venham a substituí-las:

**I** – Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR;

**II** – Secretaria Municipal de Segurança – SESEG;

**III** – Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-SANTOS;

**IV** – Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

## GABINETE DO PREFEITO

V – Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;  
VI – Secretaria Municipal de Esportes – SEMES;  
VII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente –  
SEMAM.

§ 1º A Coordenação do “Turismo de Um Dia” caberá a  
SEECTUR.

§ 2º A SEECTUR poderá convidar outras secretarias,  
órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal para integrar a  
gestão do “Turismo de Um Dia”.

**Art. 3º** Os interessados na promoção de eventos  
deverão acessar, por meio da rede mundial de computadores – Internet, o Sistema  
Informatizado de Turismo – SISTUR ([www.egov.santos.sp.gov.br/turismo](http://www.egov.santos.sp.gov.br/turismo)),  
preenchendo o respectivo cadastro com todas as informações requeridas.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, serão  
considerados eventos todas e quaisquer atividades devidamente autorizadas nos  
seguintes segmentos e locais:

- I – praias;
- II – cultural;
- III – artísticos;
- IV – esportivo;
- V – city tour;
- VI – ecológicos;
- VII – acadêmico;
- VIII – científicos;
- IX – negócios;
- X – feiras;
- XI – cruzeiros marítimos;
- XII – náutico;
- XIII – pesca;
- XIV – religioso;
- XV – fúnebres;
- XVI – filantrópicos e assistenciais, dentre outros.

§ 2º O cadastro mencionado no “caput” deste artigo  
somente será obrigatório quando o acesso à cidade for por meio de vans, micro-  
ônibus, ônibus, motorhome, trailers e similares ou veículos cuja capacidade seja  
superior a 10 (dez) pessoas, conforme descrito no Código de Trânsito Brasileiro –

CTB.

§ 3º O cadastro previsto neste artigo não isenta os veículos de possuírem, se for o caso, as devidas licenças e demais autorizações dos órgãos reguladores de transporte de passageiros.

§ 4º O cadastro de que trata este artigo deverá ser efetivado com, no mínimo, 03 (três) dias úteis de antecedência da data do evento.

**Art. 4º** A SEECTUR, após o cadastro previsto no artigo anterior, emitirá o documento de autorização denominado “Permissão Especial de Trafego – P.E.T.” e uma Identificação Visual que deverá ser fixada no para-brisa dianteiro do veículo, permanecendo desde a sua entrada no perímetro urbano de Santos até a sua saída.

§ 1º A “Permissão Especial de Trafego – P.E.T.” de que trata o “caput” deste artigo é intransferível.

§ 2º Excetua-se do previsto no § 1º, quando o veículo autorizado na “P.E.T.” apresentar problemas mecânicos que acarretem a sua inoperância mecânica, devendo tal fato ser informado por meio do sistema SISTUR e também aos estabelecimentos de hospedagem e estacionamento.

§ 3º A autorização que trata o “caput” deste artigo dependerá do completo preenchimento dos dados no SISTUR, sendo obrigatório nos casos de Turismo de Praia:

**I** – documento que comprove o pagamento, mesmo que parcial, da reserva em hotéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos similares, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado no Município de Santos;

**II** – documento que comprove o pagamento, mesmo que parcial, da reserva em estacionamentos privados, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado no Município de Santos.

§ 4º A SEECTUR poderá, no caso de eventos com público estimado superior a 10.000 (dez mil) pessoas, estabelecer a “Parada Turística Pública Temporária” destinada exclusivamente a veículos de transporte coletivo por meio de vans, micro-ônibus, ônibus, motorhome, trailers e similares ou veículos cuja capacidade seja superior a 10 (dez) pessoas, conforme descrito no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 5º Para as vans, micro-ônibus, ônibus, motorhome,

trailers e similares ou veículos cuja capacidade seja superior a 10 (dez) pessoas, conforme descrito no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com destino ao Terminal Marítimo de Passageiros “Giusfredo Santini” – CONCAIS S.A., com passageiros para embarque e desembarque nos navios de cruzeiros, não se aplica o cadastro prévio no SISTUR.

**Art. 5º** O embarque e desembarque de passageiros somente será permitido nos locais demarcados para esse fim.

**Art. 6º** O embarque e desembarque, para os casos de turismo classificados como praia, está autorizado, somente nas áreas devidamente demarcadas próximas ao local da hospedagem informada quando do preenchimento do SISTUR.

**Art. 7º** Os veículos portadores da “P.E.T.” não poderão ser utilizados como transportadores, exceto nas situações de chegada e saída do destino informado quando do preenchimento no sistema SISTUR.

**Parágrafo único.** Não se aplica a vedação do “caput” deste artigo aos veículos devidamente autorizados para realizarem city-tour.

**Art. 8º** É vedado o estacionamento dos veículos portadores de “P.E.T.”, de que trata esta lei complementar, nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Não se aplica o previsto no “caput” deste artigo para os casos de embarque e desembarque nos locais demarcados para esta finalidade.

**Art. 9º** Os veículos tratados nesta lei complementar não poderão circular nas vias e logradouros públicos do Município de Santos das 00h00 – 7h00, inclusive para embarque e desembarque.

**Art. 10.** A “Permissão Especial de Trafego – P.E.T.”, de que trata a presente lei complementar é exclusiva para um único acesso por dia no Município de Santos.

**Art. 11.** Não se aplica a presente lei complementar aos veículos destinados ao transporte de pacientes em tratamento médico, operários e similares, de uso oficial dos governos municipais, estaduais e federais dos três poderes, fretamentos profissional e educacional e os veículos identificados com o

“Selo Metropolitano”.

**Art. 12.** O descumprimento da presente lei complementar sujeitará o infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na Lei Municipal nº 3.531, de 16 de abril de 1968 (Código de Posturas do Município de Santos).

§ 1º A multa prevista no “caput” deste artigo será dobrada para os casos de reincidência.

§ 2º A multa prevista no “caput” deste artigo será reajustada, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º Os recursos oriundos das penalidades enquadradas pelo descumprimento da presente lei complementar serão creditados no Fundo Municipal de Turismo, para financiamento das políticas públicas de turismo.

**Art. 13.** Caberá às Secretarias Municipais comunicar a SEECTUR, com antecedência, quando da ciência de eventos ou deslocamentos regulados nesta lei complementar.

**Art. 14.** Caberá à Guarda Civil Municipal a fiscalização da presente lei complementar.

**Art. 15.** A SEECTUR, por ato próprio, poderá editar normas complementares a esta legislação.

**Art. 16.** A Secretaria de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo – SEECTUR poderá firmar parcerias ou convênios com Organizações da Sociedade Civil e órgãos da Administração Pública no âmbito dos Municípios, Estados e União.

**Art. 17.** Ficam revogados os Decretos nº 481, de 06 de abril de 1987; nº 594, de 03 de dezembro de 1987; nº 1.034, de 20 de dezembro de 1989; nº 1.038, de 22 de dezembro de 1989; nº 1.069, de 19 de janeiro de 1990; nº 2.123, de 25 de janeiro de 1994; nº 2.691, de 09 de fevereiro de 1996 e nº 2.962, de 07 de janeiro de 1997.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18.** Esta lei complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 17 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete  
do Prefeito Municipal, em 17 de dezembro de 2021.

**RODRIGO SALES**  
*Chefe do Departamento*